**Relatório**

**Projeto de Lei n.º 101 /2022**

  Conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 79/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob **a relatoria da vereadora Lúcia Maria Ferreira Tenório.**

**I. Exposição da Matéria**

  O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 101/2022, que **“Autoriza o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a celebrar Convênio ou Contrato de Gestão, mediante Termo de Parceria, com a Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, para o fim que especifica e dá outras providências.”**

 A propositura é a autorização legislativa necessária para que o Poder Executivo possa celebrar Convênio e/ou Contrato de Gestão, mediante Termo de Parceria, com a Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu para aquisição de próteses ortopédicas aos pacientes de Mogi Mirim, que aguardam por cirurgias em ortopedia de alta complexidade.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

  Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da presente propositura, posto que a mesma não apresenta mácula de constitucionalidade.

  Considerando que o objetivo da presente iniciativa é ajuste a ser celebrado tendo como finalidade a transferência de recurso destinado a desenvolver ações complementares na assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), mais precisamente para aquisição de próteses ortopédicas aos pacientes que aguardam por cirurgias em ortopedia de alta complexidade.

 Considerando que o termo de parceria com Mogi Guaçu faz-se necessário, porque o Município é referência em atendimento de assistência em traumato-ortopedia. Atualmente, o valor pactuado para a realização de 100 atendimentos nesse segmento por ano é de R$ 367.671,00

 Considerando que o projeto de lei de iniciativa do Executivo, ora em análise, possibilita a transferência de recurso conforme Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Municipal nº 6.369/2021, que dispõem, respectivamente, sobre as Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e sobre as Diretrizes a Serem Observadas para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2022.

 Considerando, ainda, que a pandemia de Covid-19 inviabilizou a realização desse tipo de procedimento de assistência em traumato-ortopedia, o que colaborou para o aumento da fila de pacientes à espera das cirurgias eletivas.

 E, principalmente, levando-se em consideração a destinação de recursos financeiros de emendas impositivas dessa Edilidade para aquisição de próteses no valor de R$ 141.537,09, o que contribuirá para agilizar os procedimentos. Cabe, ainda, ressaltar que Mogi Mirim tem direito a três vagas por mês na instituição de saúde da cidade vizinha para avaliação médica e posterior encaminhamento à cirurgia, conforme compactuação. Caberá à Santa Casa de Mogi Guaçu a aquisição das próteses com a apresentação posterior das notas para a prestação de contas.

 Diante do exposto, faz-se necessário a celebração do Convênio mediante termo de parceria com a Santa Casa de Mogi Guaçu, que deverá apresentar, até o 10º dia útil de cada mês, a sua prestação de contas em conformidade com o Plano de Trabalho. A urgência deve-se ao fato de não impossibilitar o repasse das emendas impositivas destinadas pelas vereadoras Lúcia Maria Ferreira Tenório e Joelma Franco da Cunha.

 Quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, portanto, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade. Dessa forma, seja no âmbito jurídico ou gramatical, não há irregularidades na propositura apresentada pelo Executivo Municipal e foi consensualizado em reunião das Comissões permanentes que o parecer seria em conjunto.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

  As Comissões não propõem qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

 Portanto, a Relatora considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2022

**Vereadora Lúcia Maria Ferreira Tenório**

Membro /Relatora

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 101 DE 2022**

Seguindo o Voto exarado pela relatora e conforme determina o artigo 35, 37 e 39, combinado com o artigo 45 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, as Comissões formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

 Presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-Presidente

**VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente

 **VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Vice-Presidente

 **VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Membro